



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.586, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Dispõe sobre a obrigação de transparência, explicação e acesso às informações relativas a sistemas automatizados de decisão utilizados nas relações de consumo, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 4089/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29.507 - Mes:

PL n. 6586/2025

Dispõe sobre a obrigação de transparência, explicação e acesso às informações relativas a sistemas automatizados de decisão utilizados nas relações de consumo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas sobre transparência, explicação e acesso às informações utilizadas em sistemas automatizados de tomada de decisão que afetem os consumidores, aplicáveis aos fornecedores de produtos e serviços públicos e privados.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se sistema automatizado de decisão o conjunto de métodos, modelos, algoritmos ou procedimentos computacionais utilizados para formular decisões ou recomendações que produzam efeitos jurídicos ou impactos relevantes na esfera do consumidor.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29.507 - Mes:

DI 25596/2025

Art. 3º As disposições desta Lei aplicam-se às decisões automatizadas que influenciem, entre outras:

- I – concessão, negativa ou alteração de crédito;
- II – análise de risco, prevenção à fraude e medidas de segurança;
- III – definição de preços, oferta personalizada ou condições de contratação;
- IV – bloqueio, suspensão ou limitação de contas digitais, pagamentos ou serviços essenciais;
- V – priorização, ranqueamento ou classificação de consumidores.

CAPÍTULO II

DA TRANSPARÊNCIA E DA EXPLICABILIDADE

Art. 4º O fornecedor deverá informar, de forma clara e acessível ao consumidor, sempre que utilizar sistemas automatizados de decisão que possam produzir impactos relevantes.

Art. 5º O consumidor poderá requerer, a qualquer tempo, informações sobre:

- I – os principais critérios utilizados pelo sistema automatizado;
- II – os dados considerados para a decisão;
- III – a lógica geral do processamento;
- IV – os fatores que contribuíram para o resultado obtido;
- V – medidas possíveis para revisão ou contestação da decisão.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 6º As informações prestadas devem observar linguagem clara, objetiva e compreensível, vedado o uso de descrições excessivamente técnicas ou que impeçam o entendimento pelo consumidor médio.

CAPÍTULO III

DO DIREITO DE REVISÃO E DA CONTESTAÇÃO

Art. 7º O consumidor tem direito de solicitar revisão humana da decisão automatizada que lhe seja desfavorável ou que produza impactos significativos.

Art. 8º O fornecedor deverá disponibilizar canal específico e gratuito para contestação, revisão ou esclarecimentos em caso de decisões automatizadas, observando prazos razoáveis para resposta.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO DE DADOS E DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 9º A utilização de sistemas automatizados deverá observar a legislação de proteção de dados pessoais e garantir:

- I – minimização dos dados coletados;
- II – segurança no tratamento;
- III – vedação a discriminações indevidas;
- IV – guarda de registros mínimos para fins de auditoria e rastreabilidade.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 10. O fornecedor que descumprir as obrigações desta Lei estará sujeito às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor e na legislação civil, administrativa e de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para detalhar parâmetros de explicabilidade, metodologias de transparência e padrões mínimos de comunicação ao consumidor.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A transformação digital intensificou o uso de sistemas automatizados de tomada de decisão em praticamente todas as relações de consumo, incluindo a concessão de crédito, o gerenciamento de risco, a definição de preços, o bloqueio de contas, a entrega de serviços digitais e outras atividades essenciais ao cotidiano dos consumidores.

Embora essas tecnologias possam aprimorar eficiência e reduzir custos, seu uso sem critérios claros de transparência e explicação produz riscos significativos à cidadania econômica e ao equilíbrio das relações de consumo.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29.507 - Mes:

PI 25596/2025

Hoje, milhões de consumidores têm crédito negado, preços alterados ou contas bloqueadas por decisões que não compreendem, muitas vezes tomadas por algoritmos que utilizam dados sensíveis, cruzamentos complexos ou critérios opacos.

A ausência de transparência viola o princípio constitucional da defesa do consumidor (arts. 5º, XXXII, e 170, V), dificulta o contraditório e compromete a confiança nos serviços digitais. Em um ambiente cada vez mais automatizado, garantir explicações compreensíveis sobre decisões que afetam direitos é uma exigência democrática.

A proposta aqui apresentada assegura que o consumidor seja informado de maneira clara quando uma decisão automatizada o afetar e tenha garantido o acesso à explicação dos critérios utilizados.

Trata-se de mecanismo essencial para evitar discriminações indevidas, abusos, manipulação algorítmica, precificação predatória ou práticas restritivas sem fundamentação adequada.

Ao prever o direito à revisão humana, o projeto reforça a noção de que decisões automatizadas não podem substituir integralmente a análise responsável em casos de grande impacto na vida financeira do consumidor. Isso assegura equilíbrio e proporcionalidade, permitindo que erros, falhas sistêmicas ou vieses sejam corrigidos.

A matéria está em consonância com tendências internacionais, como regulamentações em vigor na União Europeia, que reconhecem a necessidade de explicabilidade algorítmica como elemento fundamental de proteção ao consumidor e à privacidade.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Apresentação: 18/12/2025 17:00:29.507 - Mes:

PL 25596/2025

Além disso, a proposta não cria custos significativos ao Estado, podendo ser implementada com ajustes procedimentais na comunicação entre fornecedores e consumidores, sem impacto orçamentário relevante.

Por sua relevância social, aderência aos princípios constitucionais, pertinência regulatória e efeito direto na proteção do consumidor diante da crescente automatização das relações econômicas, o presente Projeto de Lei mostra-se necessário e oportuno.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



FIM DO DOCUMENTO